



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.116 - Cosit

**Data** 30 de abril de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 7610.90.00**

**Mercadoria:** Estrutura de alumínio composta por conjuntos de elementos (vigas, painéis, suportes, entre outros) que, após montagem no local, serve como cobertura ou cúpula para aplicações arquiteturas, tanques de armazenamento, entre outras instalações.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 76.10) e RGI 6 (texto da subposição 7610.90.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se de estrutura de alumínio normalmente destinada a servir como cobertura ou cúpula para aplicações arquiteturas, tanques de armazenamento, entre outras instalações. É apresentada em conjuntos de elementos para montagem no local e comercializada em variados formatos e dimensões, conforme a finalidade desejada.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 76.10 compreende: “Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções” (grifou-se).

6. Enquanto as mercadorias em questão identificam-se perfeitamente com as estruturas da posição 76.10, sobretudo com as estruturas de alumínio para telhados, sua função de mera cobertura (ou cúpula) não permite equiparação às construções pré-fabricadas da posição 94.06.

7. Assim, mostra-se adequada a posição 76.10, que inclui os seguintes desdobramentos:

<b>76.10</b>	<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.</b>
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7610.90.00	- Outros

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

9. As coberturas não se enquadram no texto da subposição 7610.10.00 (“Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras”) e ficam classificadas na subposição **7610.90.00** (“Outros”), que não se desdobra em itens e, portanto, corresponde ao código NCM indicado.

## Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 76.10) e RGI 6 (texto da subposição 7610.90.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **7610.90.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915  
Relator

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175  
Presidente da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428  
Membro da 5ª Turma